



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2019 **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Altera a Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000 para tornar obrigatória a inserção dos símbolos ou descrições de deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10063/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto obrigar os estabelecimentos públicos e privados de que trata a Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000 à inserção dos símbolos ou descrições de deficiências que especifica em placas de atendimento prioritário.

Art. 2º A Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Os estabelecimentos públicos e privados de que trata esta Lei ficam obrigados a inserirem em placas de atendimento prioritário ostensivamente apresentadas ao público em geral símbolos ou descrições de deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e de mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos têm direito a atendimento prioritário. Segundo esta Lei, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, incluindo todas as instituições financeiras, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário a elas por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Por força desta Lei, sob pena de multa ou penalidades administrativas, as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de

colo. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem obediência a normas de construção, para efeito de licenciamento de edificação, baixadas por autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Referida Lei já prestou grande serviço à sociedade brasileira. Percebe-se, em grande número de localidades, placas de atendimento prioritário a pessoas com deficiência, a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestantes, a lactantes, a pessoas com crianças de colo e a obesos. Parece-nos, no entanto, que podemos aperfeiçoar mencionado diploma legal, avançando um pouco mais, especificando novas obrigações a estes estabelecimentos, o que faço inspirado em iniciativa tomada pelo Deputado Estadual Delegado Olim, de meu Partido, perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Trata-se, pois, de acréscimo legal visando, de modo consentâneo com outros diplomas legais protetivos dos direitos em questão, à inserção nas placas de atendimento prioritário dos serviços de que trata a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, os símbolos ou a descrição das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida, como modo de aprofundar a proteção legal já deferida às pessoas com deficiências em geral e àquelas com mobilidade reduzida.

Acreditando tratar-se de medida de equidade social, deste modo, apresento o presente projeto com o objetivo de estender a todo o País o aperfeiçoamento legal proposto perante a Assembleia Legislativa de São Paulo por meio das alterações ora sugeridas na Lei federal 10.048, de 2000, razão pela qual espero o apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO